



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253448 - AC (2026/0010927-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONSTRUTORA COLORADO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO : SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA - AC001515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ÊXITO.

1. Recurso especial interposto em embargos à execução opostos contra execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que se discutem cerceamento de defesa, validade do título executivo extrajudicial e interpretação de cláusula contratual de êxito, com pedido de reconhecimento de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.

2. O julgador é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para o julgamento do mérito.

3. As premissas fixadas pelo Tribunal de origem — existência de contrato particular com assinaturas das partes e de duas testemunhas e obrigação qualificada como certa, líquida e exigível — não podem ser revistas em recurso especial, por demandarem reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Inexiste violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou diretamente a tese sobre a cláusula de êxito, examinando o texto contratual, a vontade das partes e precedente negocial entre as mesmas partes, com fundamentação específica e suficiente.

5. A pretensão de redefinir o alcance da cláusula contratual de êxito (cláusula terceira) demanda interpretação de cláusula contratual, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.

6. Não se verifica a hipótese de nulidade da execução prevista no art. 803, I, do CPC, diante do quadro delineado pelo Tribunal local quanto à higidez formal e material do título executivo extrajudicial.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253448 - AC (2026/0010927-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONSTRUTORA COLORADO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO : SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA - AC001515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ÊXITO.

1. Recurso especial interposto em embargos à execução opostos contra execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que se discutem cerceamento de defesa, validade do título executivo extrajudicial e interpretação de cláusula contratual de êxito, com pedido de reconhecimento de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.

2. O julgador é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para o julgamento do mérito.

3. As premissas fixadas pelo Tribunal de origem — existência de contrato particular com assinaturas das partes e de duas testemunhas e obrigação qualificada como certa, líquida e exigível — não podem ser revistas em recurso especial, por demandarem reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Inexiste violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou diretamente a tese sobre a cláusula de êxito, examinando o texto contratual, a vontade das partes e precedente negocial entre as mesmas partes, com fundamentação específica e suficiente.

5. A pretensão de redefinir o alcance da cláusula contratual de êxito (cláusula terceira) demanda interpretação de cláusula contratual, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.

6. Não se verifica a hipótese de nulidade da execução prevista no art. 803, I, do CPC, diante do quadro delineado pelo Tribunal local quanto à higidez formal e material do título executivo extrajudicial.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA COLORADO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE assim ementado (fls. 722-723):

APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO DO RECURSO. MATÉRIA DE DIREITO. RECONHECIMENTO QUANTO A DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS, QUE CEDIÇO, SÃO DIRECIONADAS AO JULGADOR DO CASO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENÇÃO AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA. OBRIGAÇÃO CERTA, LIQUIDA E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na Segunda Câmara Cível foram rejeitados (fls. 831-836).

A parte recorrente alega violação dos arts. 357 e 370 do Código de Processo Civil, ao sustentar cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova oral em embargos à execução, afirmando que havia controvérsia fática relevante sobre a interpretação da cláusula terceira do contrato e a extensão da obrigação, de modo que o julgamento antecipado da lide seria indevido.

Aponta violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do Código de Processo Civil, ao afirmar a ausência de título executivo extrajudicial válido, porque o contrato particular executado não conteria assinatura de duas testemunhas e a obrigação seria ilíquida e incerta, tornando nula a execução.

Sustenta ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, que não teria enfrentado o argumento central sobre o alcance da cláusula terceira — “resultado favorável aos demandantes” —, incorrendo em motivação genérica e contraditória .

A recorrente indica divergência jurisprudencial afirmando conflito entre o acórdão recorrido e julgados sobre: a inexequibilidade de contratos sem testemunhas e a necessidade de produção de prova quando há controvérsia fática relevante. Menciona paradigmas e sustenta que o entendimento do Tribunal de origem diverge do rigor exigido

pelo art. 784, III, do Código de Processo Civil e da orientação quanto ao cerceamento de defesa (fls. 855-861).

Contrarrazões apresentadas às fls. 924-943.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 1050-1051). Nos embargos de declaração opostos perante a Vice-Presidência foram rejeitados (fls. 1050-1055).

Foi deferido pedido de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão de eventual levantamento de valores no âmbito da Execução n. 0700730-60.2023.8.01.0001 até o julgamento do presente recurso especial (fl. 1.301).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em embargos à execução opostos contra execução fundada em contrato de honorários advocatícios, nos quais se discutem cerceamento de defesa, validade do título executivo e interpretação de cláusula contratual de êxito.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fls. 726-727):

E sobre a matéria posta, reputo não haver grandes elucubrações a ser feita, haja vista tratar de questão unicamente de direito, onde se faz desnecessária qualquer outra prova a ser produzida, em razão da inafastável existência de título executivo, certo, líquido e exigível.

(...)

Cum grano salis, não será demasiado realçar aqui, ter o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ou outras provas, ao constatar que o acervo documental contido nos autos é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, o que é(foi) o caso.

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário

5. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

6. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de

dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.345.199/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018).

1.1. Ademais, de acordo a jurisprudência deste Tribunal Superior, em casos excepcionais, mitiga-se a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da

fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Quanto aos arts. 783, 784, III, e 803, I, do Código de Processo Civil, a própria conclusão do Tribunal de origem afasta o argumento recursal de inexistência de título executivo extrajudicial válido. O acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que o contrato de honorários “atende aos requisitos formais exigidos para sua validade e eficácia, especificamente, com a assinatura das partes e de duas testemunhas”, reconhecendo “a inafastável existência de título executivo, certo, líquido e exigível” (fls. 726-727).

Reafirmou, ainda, que a força executiva do título é “inconteste”, prescindindo de dilação probatória, e afastou a tese de cerceamento de defesa (fls. 727-728). Nos embargos de declaração, a Segunda Câmara Cível manteve essas premissas, explicitando que o acervo documental é suficiente e que não há vícios de omissão ou contradição no julgado, inclusive quanto à exigibilidade do título (fls. 782-786). A seguir, trecho do acórdão recorrido quanto à alegação de ausência de exigibilidade do título (fl. 727):

14. Prosseguindo, a alegação de ‘ausência de exigibilidade do título extrajudicial’, não se sustenta, diante de contrato de honorários advocatícios, que atende aos requisitos formais exigidos para sua validade e eficácia, especificamente, com a assinatura das partes e de duas testemunhas, o que está perfeitamente claro, a partir de simples observação ao mesmo (pp. 63/04). Por óbvio não há que se falar em defeito/equívoco, sendo a força executiva do título apresentado inconteste, prescindindo de dilação probatória, ao revés do que tenta fazer valer a Apelante. Justamente por isso, creio inexistente o dito ‘cerceamento de defesa’ a ensejar o reconhecimento da nulidade da sentença.

Nesse contexto, a alegação de violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I —por falta de duas testemunhas e por ausência de obrigação certa, líquida e exigível — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (especialmente do instrumento contratual), o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

As premissas fixadas pelo Tribunal local são claras: há contrato particular com assinaturas das partes e de duas testemunhas e há obrigação qualificada como certa,

líquida e exigível (fls. 726-728). Por conseguinte, não se verifica, no quadro delineado, a hipótese de nulidade da execução do art. 803, I.

Por fim, alega o recorrente que o acórdão teria incorrido em vício de fundamentação, na medida em que teria afastado de forma genérica a tese de que, segundo a cláusula terceira do contrato, a obrigação de pagar os honorários de êxito não ocorreria quando figurasse como patrono do demandado, mas sim quando figurasse como demandante e com sucesso na ação.

A alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil não se sustenta diante da fundamentação específica e suficiente do acórdão recorrido sobre o alcance da Cláusula Terceira. O colegiado enfrentou diretamente a tese da recorrente quanto ao “resultado favorável aos demandantes” e à suposta restrição de beneficiários do êxito.

No voto, afirmou-se a higidez formal do título e a controvérsia contratual foi devidamente analisada. Destacou-se que o contrato de honorários foi firmado com a Construtora Colorado Ltda., autorizando a atuação em favor do Sr. Orleir Messias Cameli, representante legal e sócio majoritário da empresa. Registrou, de modo expresso, que há “apontamento expresso de serviços prestados [...] em favor da empresa/apelante e também do Sr. Orleir Cameli (cláusula primeira)”, qualificando como mero inconformismo a insurgência da apelante (fl. 727).

Quanto ao alcance da Cláusula Terceira, assentou que o contrato prevê “a obrigação de pagamento de honorários advocatícios sobre o êxito obtido, sem qualquer distinção entre os beneficiários”, e que a interpretação se deu “tal qual expressamente se evidencia a vontade das partes”, afastando a tese de restrição pretendida pela recorrente (fl. 728). Além disso, consignou precedente negocial entre as mesmas partes, reconhecendo a cláusula como “hígida, regular e vigente” em transação nos autos n. 0713635-39.2019.6.01.0001, com planilha que observou a Cláusula Terceira, reforçando a conclusão sobre sua aplicabilidade.

Segue trecho do acórdão quanto à interpretação da cláusula terceira do contrato (fls. 727-728):

15. Tratando da arguição de inexistência de obrigação, também sem lastro probatório a insurgência, a medida que o contrato de honorários advocatícios fora firmado com a Construtora Colorado, ora Apelante, que autorizou a atuação da parte Apelada em favor do Sr. Orleir Messias Cameli, representante legal da empresa contratante, diga-se, titular da pessoa jurídica (sócio majoritário).

16. Indene de dúvidas, pois, que no contrato entabulado há o apontamento expresso de serviços prestados pela Apelada em favor da empresa/apelante e também do Sr. Orleir Cameli (cláusula primeira), ou seja, O ponto de insurgência levantado pela Apelante, por seu diligente representante processual, não coaduna com, a meu sentir, a vista dos

autos, com este, a resplandecer mero inconformismo da parte, mas sem força probante autorizadora de alteração da decisão embargada do Colegiado.

17. No que tange a arguição quanto a interpretação restritiva do contrato e suas cláusulas, estas devem constar de forma clara e expressa, mas isso não se verificou/verifica, especificamente, em relação ao contexto contratual, e pactuado entre as partes e suas respectivas cláusulas, notadamente, a que prevê a obrigação de pagamento de honorários advocatícios sobre o êxito obtido, sem qualquer distinção entre os beneficiários e, ao revés do alegado, NÃO cria, tampouco, inova direitos e obrigações entre as partes, a medida que sua interpretação se dera tal qual expressamente se evidencia a vontade das partes.

18. Para além disso, a cláusula destacada nestes autos já fora reconhecida como hígida, regular e vigente no bojo dos autos nn. 0713635-39.2019.6.01.0001, quando da transação entre as partes, com a observação em planilha de atualização de valores em relação a cláusula terceira (p. 164 do autos referenciado). Nesse viés, o argumento outrora trazido se apresenta, creio, como mais um pretexto incabível, com nítida intenção de tornar inexigível o título executivo, e procrastinar o termo da lide.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com afirmação explícita de que as questões suscitadas — inclusive “a distinção entre beneficiários da obrigação de pagamento” e “o intento em não se aplicar a cláusula terceira do contrato ao resultado obtido” na ação civil pública — foram analisadas e julgadas (fls. 835-836).

Vale salientar que a cláusula terceira vem sendo interpretada desde a prolação da sentença, como se pode depreender do seguinte trecho (fls. 571-572):

A embargante também argumenta que a obrigação prevista no contrato não é certa, líquida e exigível, visto que o contrato foi celebrado entre a Construtora Colorado Ltda e o embargado, mas o serviço foi prestado em favor de terceiro, o Sr. Orleir Messias Cameli, que não é parte do contrato. Alegou que a cláusula terceira do contrato, que estipula o pagamento de honorários em caso de sucesso, se aplicaria apenas aos casos em que a Construtora Colorado fosse diretamente beneficiada.

Todavia, é importante destacar que o contrato de honorários advocatícios foi firmado com a Construtora Colorado Ltda., que autorizou a atuação do embargado em favor do Sr. Orleir Messias Cameli, então representante legal da empresa, verifica-se que a cláusula terceira, ao estipular o pagamento de honorários sobre o sucesso das demandas, vincula-se ao resultado obtido pela atuação do embargado, independente de quem seja o beneficiário direto da decisão judicial. Bem como que a condição contratual foi atendida com a decisão favorável obtida no processo nº 0026136-96.2001.8.01.0001.

A interpretação restritiva proposta pela embargante quanto à aplicação da cláusula terceira carece de fundamento

jurídico, pois o contrato não faz distinção entre beneficiários, limitando-se a prever o pagamento de honorários em caso de êxito nas demandas patrocinadas pelo embargado.

À vista desse conteúdo, não se verifica motivação genérica ou contraditória: houve enfrentamento direto da tese central sobre a Cláusula Terceira, com base no texto contratual (cláusula primeira), na vontade das partes e em fato superveniente relevante (reconhecimento anterior da validade da cláusula entre as mesmas partes).

Ademais, modificar as conclusões exaradas na origem não é possível em recurso especial, visto que demandaria nova interpretação de cláusula contratual, o que é vedado nos termos da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.253.448 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010927-4

Número de Origem:

07007306020238010001 07118162820238010001 7007306020238010001 7118162820238010001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA COLORADO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940

LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RECORRIDO : SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA - AC001515

MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES, pela parte: RECORRIDO:
SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026